

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.670-B, DE 1999

Proíbe a utilização do jateamento de areia a seco, determina prazo para a mudança tecnológica nas empresas que utilizam este procedimento e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Carlito Merss

**Relator:** Deputado Henrique Fontana

#### I - RELATÓRIO

A proposição em tela proíbe a utilização do jateamento de areia a seco, objetivando evitar prejuízos ao meio ambiente e reduzir os riscos à saúde dos trabalhadores.

Estabelece que a substituição do sistema de jateamento de areia a seco por tecnologias que protejam o ambiente e o trabalhador depende de autorização de órgão municipal competente, que fiscalizará as atividades por meio de serviço de saúde do trabalhador.

As análises das propostas de substituição de tecnologia deverão contar com a participação de representantes dos sindicatos de trabalhadores, empresários e especialistas ambientais.

Destina 90 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei e 180 dias para a entrada em vigor da proibição estabelecida.

Em sua justificativa, apresenta dados que demonstram o alto índice de silicose dos trabalhadores que utilizavam o jateamento de areia a seco. Informa, ainda, que a matéria é objeto de lei tanto no município de Joinville, quanto no Estado de Santa Catarina.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em agosto de 2000, e, da mesma forma, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em outubro de 2000.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art.24,II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A silicose é a pneumoconiose de maior prevalência no Brasil e no mundo, embora as situações que a geram possam ser perfeitamente evitadas. É uma doença dramática, por ser incapacitante, e tem reflexos marcantes, tanto nos trabalhadores e suas famílias, quanto para o sistema de saúde pública.

Essa patologia tem curso crônico e irreversível e sem tratamento. Além de incapacitar os indivíduos ainda jovens em plena capacidade laborativa, requer compensação previdenciária, faceta importante de implicação social.

Hoje, a silicose é uma rara ocorrência em países desenvolvidos, porém, segue como uma das principais doenças ocupacionais em países em desenvolvimento. O Brasil tem altos índices da doença, embora desde 1995 tenha sido lançado, pela OIT e pela OMS, um programa conjunto de erradicação global da silicose.

Conhecida desde a Antigüidade, no Brasil, caracteriza-se como frizado, como a principal pneumoconiose e as estatísticas fiéis são escassas, assim como as estimativas da população de risco. Contudo, a ocorrência de poeira com sílica certamente atinge alguns milhões de trabalhadores nas mais variadas atividades produtivas.

O perfil da doença é agravado pela sua íntima relação com a tuberculose, além de outras doenças como artrite reumatóide e até mesmo neoplasia pulmonar.

Considerando o atual estágio de desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil, são incipientes os conhecimentos e os mecanismos de controle dessa enfermidade, fruto da degradação ambiental, que, por sua vez, têm gerado impacto nas condições de saúde e qualidade de vida da população.

Esta constatação reforça ainda mais a necessidade de se retirarem as causas determinantes da doença e de não se continuar utilizando os atuais meios paliativos de segurança individual ou coletiva, que, por várias razões, não conseguiram sequer reduzir a incidência da silicose em nosso País.

Como bem sustentado nos pareceres das Comissões que nos procederam na análise da matéria, só a troca do processo de trabalho, isto é, a substituição do sistema de jateamento de areia a seco por outro que evite a deterioração do meio ambiente e não coloque em risco a saúde do trabalhador, poderá causar o impacto necessário para a drástica redução deste mal que ameaça os trabalhadores brasileiros.

Assim, é de se louvar a iniciativa do ilustre Deputado Carlito Merss, que teve o mérito de trazer para o ordenamento jurídico nacional, a proibição do uso do jateamento de areia a seco, medida já adotada nos principais países do mundo e mesmo em municípios e estados brasileiros.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.670-B, de 1999.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado Henrique Fontana  
Relator